



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/14976.36447-36

**PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de  
Lei da Câmara nº 84, de 2011, que *proíbe, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a exportação de madeira não beneficiada oriunda de florestas nativas.*

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2011, que “*proíbe, pelo prazo de cinco anos, a exportação de madeira não beneficiada oriunda de florestas nativas*”.

A proposição, de origem parlamentar, contém um único dispositivo normativo, que reproduz a ementa, e acresce, no seu parágrafo único, a definição do que seja beneficiamento para fins de incidência da



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

legislação, identificando esse processo como a transformação de toros em vigas, pranchões, tábuas, lâminas e “*outras formas econômicas*”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

SF/14976.36447-36

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições em tramitação no Senado Federal, bem como quanto às questões de técnica legislativa.

Principiamos pela constatação de que não há inconstitucionalidade formal em sentido estrito ou processual – também classificada pela doutrina como inconstitucionalidade formal propriamente dita – por violação de reserva constitucional de iniciativa de processo legislativo, uma vez que inexiste tal reserva relativamente à matéria em exame. Em síntese, o tema do qual se ocupa a proposição em exame situa-se no largo espectro da iniciativa concorrente ou partilhada, pelo que admite a autoria parlamentar.

Relativamente à constitucionalidade formal orgânica, que remete à competência legislativa, tem-se que o art. 22, VIII, da Constituição Federal, determina ser da competência legislativa privativa da União legislar sobre comércio exterior. Como a questão de fundo é exatamente a exportação de madeira nativa pelo Brasil, fixa-se a competência legislativa da União para o tema, assegurando-se a completa constitucionalidade formal da proposição, nesse ponto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Quanto à regimentalidade, nada há a opor, estando a tramitação em perfeita sintonia com as prescrições do Regimento Interno do Senado Federal aplicáveis à espécie.

A questão da técnica legislativa, contudo, é óbice à aprovação.

O art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ocorre que há, em vigência no Brasil, o Código Florestal, veiculado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que, expressamente, destina-se à proteção da mata nativa brasileira.

Como há evidente conexão entre a matéria do Código Florestal e a da proposição em exame, o assunto deveria ter sido tratado como disposição transitória a esta Lei, como novo art. 61, e não como legislação autônoma.

Demais disso, e ainda quanto à técnica legislativa, é deficiente a definição de “*beneficiamento*”, para fins de aplicação da lei, principalmente pelo uso da expressão generalizante “*outras formas econômicas*”, a impedir a exata mensuração do que se pretende proibir. Nega-se, com isso, o necessário coeficiente de densidade normativa à proposição.

Registre-se que, no nosso entendimento, essa deficiência é insuprimível por emenda, já que, para tanto, seria necessária a exata compreensão dos objetivos do autor, de forma a atender com precisão a finalidade legislativa, o que, no caso, não nos parece possível.

SF/14976.36447-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**III – VOTO**

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2011, nesta Comissão, por deficiência de técnica legislativa.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2014

, Presidente

**Senador Acir Gurgacz**  
**PDT/RO**  
**Relator**

SF/14976.36447-36